



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 851434 - RJ (2023/0317398-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JEAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429
RODRIGO GOMES DOS SANTOS - RJ164254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. APENADO CLASSIFICADO COMO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE. APONTADO COMO LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA. NÃO TRABALHA OU ESTUDA NA UNIDADE PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO ANTERIOR BASTANTE DESFAVORÁVEL. NEGATIVA DA BENESSE NA ORIGEM SOB FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Verifica-se que o Tribunal de origem, ao manter o *decisum* do juízo que negou a progressão de regime ao agravante, fundamentou sua decisão não apenas na gravidade abstrata dos crimes e na longa pena a cumprir, mas também no fato de que, além de se tratar de apenado classificado como de altíssima periculosidade e que exerceria posição de liderança em facção criminosa, possui exame criminológico anterior bastante desfavorável. Ressalte-se ainda que o agravante não trabalhava ou estudava na sua unidade prisional.

III – Pacífico nesta Corte Superior que apenas o exame criminológico - ou qualquer outro laudo - já seria suficiente ao afastamento do requisito subjetivo em situações como a em comento. Precedentes.

IV – Por fim, esta Corte entende que o envolvimento do apenado em facção criminosa contribui para a negativa da benesse. Assim, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

V – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851434 - RJ (2023/0317398-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JEAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429
RODRIGO GOMES DOS SANTOS - RJ164254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. APENADO CLASSIFICADO COMO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE. APONTADO COMO LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA. NÃO TRABALHA OU ESTUDA NA UNIDADE PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO ANTERIOR BASTANTE DESFAVORÁVEL. NEGATIVA DA BENESSE NA ORIGEM SOB FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Verifica-se que o Tribunal de origem, ao manter o *decisum* do juízo que negou a progressão de regime ao agravante, fundamentou sua decisão não apenas na gravidade abstrata dos crimes e na longa pena a cumprir, mas também no fato de que, além de se tratar de apenado classificado como de altíssima periculosidade e que exerceria posição de liderança em facção criminosa, possui exame criminológico anterior bastante desfavorável. Ressalte-se ainda que o agravante não trabalhava ou estudava na sua unidade prisional.

III – Pacífico nesta Corte Superior que apenas o exame criminológico - ou qualquer outro laudo - já seria suficiente ao afastamento do requisito subjetivo em situações como a

em comento. Precedentes.

IV – Por fim, esta Corte entende que o envolvimento do apenado em facção criminosa contribui para a negativa da benesse. Assim, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

V – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA, em face de decisão proferida, às fls. 435-444, que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante, atualmente em execução definitiva de penas, se insurge contra decisão proferida pelo juízo da VEP, que indeferiu o pedido de progressão de regime.

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial e sustenta que o agravante está *"preso no regime semiaberto no Instituto Penal Vicente Piragibe e obteve o lapso temporal para progressão de regime aberto no último dia 19/06/2023, sem ter em sua ficha penal nenhuma falta grave, obtendo assim o comportamento Excepcional"* (fl. 451).

Aduz que, *"mesmo estando em regime semiaberto, com comportamento Excepcional, o mesmo teve seu pedido de progressão ao regime aberto vencido em 19/06/2023 indeferido, sob argumento de que o apenado cumpre três condenações que totalizam pena privativa de liberdade de 32 anos, o que por si só já contraria os nossos preceitos legais e a jurisprudências de nossos superiores tribunais, uma vez que cabe ao juízo da vara de execuções dar cumprimentos aos prazos de progressão substabelecidos, e não julgar o que já foi julgado, no caso a justificativa pelo indeferimento foi de que o paciente teria uma pena longa em seu histórico, o que não merece prosperar"* (fl. 452).

Assevera que, *"AO INDEFERIR AO PLEITO AO REGIME ABERTO formulado pela defesa, em sua decisão o juízo coator afirma que existe razão o Ministério Público, ao opinar desfavorável a concessão do benefício, entretanto tal parecer do MP refere-se aos requerimentos anteriores formulados ainda em abril/2023,*

que se referia ao benefício de trabalho extramuros, inclusive o membro do MP transcreve os SEQ do pedido formulado pela defesa, transcreve as decisões do juízo coator anteriores sobre trabalho extramuro, e transcreve claramente que seu parecer é em relação ao trabalho extramuro, então não há dúvidas de que o referido parecer somente refere-se sobre o tema TRABALHO EXTRAMURO" (fl. 453).

Pondera que "não resta dúvidas de que o paciente vem sofrendo grave constrangimentos ilegais, pois sucessivamente vem tendo indeferidos todos os pedidos formulados pela defesa, até mesmo aqueles que sequer houve parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO, sendo assim suprido o direito ao contraditório e ampla defesa, merecendo assim de ofício a concessão da progressão ao regime aberto a qual o paciente já faz jus, pois claramente já deixou demonstrado que o juízo coator não concederá pelas razões aqui demonstradas e comprovadas" (fl. 454).

Explica que ele "TEVE RESULTADO POSITIVO NO SEU EXAME CRIMINOLÓGICO, POR TANTO O QUE CHAMAMOS DE REQUISITO OBJETIVO E SUBJETIVOS ESTÃO ATINGIDOS" (fl. 458).

Ressalta que "a infração grave antiga e a longa pena a cumprir não podem ser invocadas como óbices à progressão de regime" (fl. 461).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

No presente caso, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao manter o *decisum* do juízo que negou a progressão de regime ao agravante, fundamentou sua decisão não apenas na gravidade abstrata dos crimes e na longa pena a cumprir, mas também no fato de que, além de se tratar de apenado classificado como de altíssima periculosidade e que exerceria posição de liderança em facção criminosa, possui exame criminológico anterior bastante desfavorável. Ressalte-se ainda que o agravante não trabalhava ou estudava na sua unidade prisional.

Aqui o acórdão, na parte em que importa (fls. 30-31):

"Pois, conforme se constata da leitura da decisão atacada, como transcrita neste voto, a magistrada de 1º grau indeferiu o benefício da progressão de regime com base na gravidade concreta identificando e individualizando o ora paciente, resultando em um plus na conduta do ora paciente assinalado pela SEAP como de altíssima periculosidade e liderança de facção criminosa e inclusive que '...não está a demonstrar uma participação em atividades de labor ou educacional', e que 'foram anexadas planilhas em branco, posteriormente excluídas', a pedido da defesa – ressalta inclusive risco à ordem pública '(...) eis que o apenado exerce liderança sobre facção criminosa, que ameaça a integridade da sociedade fluminense' , ocupando posição hierárquica de liderança na facção criminosa fortemente armada, que atua no município de São Gonçalo, tendo, inclusive, participado de disparos de fuzil efetuados contra os policiais que diligenciavam na localidade" (grifei).

Ainda, a decisão do juízo da execução (fl. 168):

"Sobreveio relatório social acompanhado de formulários psiquiátrico e psicológico preenchidos (segs. 384.2 e 391.1), dos quais não se extrai minimamente qualquer evidência de exercício de senso autocrítico ou arrependimento pelas gravíssimas condutas perpetradas pelo apenado, o qual, repita-se, juntamente com os coautores dos delitos, chegaram a efetuar disparos de fuzil contra policiais militares, atentando contra a vida destes" (grifei).

Conforme também já ressaltado quando da análise do pedido de reconsideração da liminar (fls. 417-423):

"A título de argumentação, tem-se ainda que houve a menção, às fls. 52-65 dos autos conexos (HC n. 849.254/RJ):

'(...) Na hipótese vertente, pela análise das peças anexadas, mormente o Relatório de Situação Processual Executória (página digitalizada nº 21 do Anexo 1), verifica-se que o paciente possui 03 (três) condenações, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação ao tráfico e resistência, cumprindo pena privativa de liberdade totalizada em 32 (trinta e dois) anos de reclusão, cujo término está previsto para ocorrer somente em 03/03/2038. E, tendo sido obtida a progressão para o regime semiaberto em 30/01/2023, atingindo 1/6 (um sexto) da pena, o que conduz ao cumprimento do requisito objetivo para concessão da benesse.

A ilustre Magistrada, ao indeferir o pedido, de trabalho extramuros e visita periódica ao lar, em 20/04/2023, o fez, com fulcro no inciso III do artigo 123 da LEP, motivada no quantum da pena a ser cumprida, na gravidade dos crimes praticados e na posição hierárquica de liderança que o agravante ocupa na facção criminosa; trazendo, portanto, motivação em concreto, frente à situação específica do ora paciente.

Ademais, ao contrário do que aduz o impetrante, a respeitável decisão não indeferiu o pleito, embasada na prática de falta grave, pelo ora paciente, que, veio a ser anulada, em julgamento por essa C. 6ª Câmara Criminal, no agravo em execução nº 0471531-98.2008.8.19.0001.

É o teor da respeitável decisão, transcrita parcialmente (página digitalizada nº 02 do Anexo 1):

'(...) Como se observa do SIPEN, o apenado mantém na SEAP classificação com o índice de "altíssima periculosidade", o que é corroborado pelos autos de origem, segundo os quais o penitente exerce liderança de facção criminosa com atuação fortemente armada em São Gonçalo, (...) foi determinada a realização de exames criminológicos, (...) dos quais não se extrai minimamente qualquer evidência de exercício de senso autocrítico ou arrependimento pelas gravíssimas condutas perpetradas pelo apenado, o qual, repita-se, juntamente com os coautores dos delitos, chegaram a efetuar disparos de fuzil contra policiais militares, atentando contra a vida destes. Denota-se que as sínteses de avaliação criminológica deixaram de elucidar, sob o ponto de vista técnico, quanto aos aspectos da personalidade do penitente, tampouco contêm indicativos seguros

sobre sua conduta, para possível retorno ao convívio social no presente momento. (...) constando dos autos que exerce liderança em facção criminosa fortemente armada e que participou dos disparos de fuzil efetuados contra os policiais que realizavam diligências de notificações para a Promotoria do Idoso em São Gonçalo, colocando em risco a vida dos referidos policiais, da população local, assim como o funcionamento das instituições. (...) Quanto à conduta carcerária, incumbe frisar que o apenado já se valeu do benefício de prisão albergue domiciliar a ele deferido no ano de 2011 para cometer novos delitos. Foi novamente preso em flagrante no dia 15/05/2013, resultando condenado definitivamente no processo criminal n. 0023214-52.2013.8.19.0004 à pena privativa de liberdade de 20 anos e 9 meses pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006 e no art. 329 do Código Penal, processo no qual foi informado o emprego de vasto armamento bélico, incluindo-se fuzis e metralhadoras, tendo sido também informados os disparos de fuzil efetuados contra os agentes da lei. Outrossim, o apenado não demonstra participação em atividades laborativas ou educacionais intramuros ao longo da execução desua pena. Denota-se que somente foram juntadas planilhas em branco a seq. 56, posteriormente excluídas dos autos por requerimento defensivo (seqs. 69.1e 80.1). Paralelamente, verifica-se a presença de indícios coligidos pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP/RJ, quanto à possível utilização de aparelho de telefonia celular pelo penitente no ano de 2020. A propósito, consta dos autos as fotografias (tiradas pelo apenado no estabelecimento penal. Em uma das imagens, selfies) aparece fazendo gesto (numero "2" ou letra "V") com uma das mãos ao lado de um símbolo com cifrão ("\$"), com possível intuito de aceno à facção e conotação de poderio financeiro, mesmo em cumprimento de sanção no interior da unidade prisional. Como destacado em decisões anteriores, não subsiste valoração dos fatos relatados no procedimento disciplinar n. 21/018.013/2020, a título de falta disciplinar de natureza grave. (...) remanescem indícios adunados pela SEAP sobre a suposta utilização pelo penitente de aparelho de

telefonia celular, verificando-se que não foram relacionados elementos no sentido de comprovar a insubsistência também dos respectivos indícios dos quais ressaem as auto fotografias do apenado em ambiente prisional (seq. 30.1, páginas 1/9). (...) conturbado histórico de descumprimento da execução, reiteração em crimes gravíssimos, bem como à ausência de sustentação dos requisitos subjetivos para o retorno ao convívio em sociedade, segundo exames criminológicos realizados em março de 2023, carreados a seqs. 384 e 391. (...) marco inicial para livramento condicional, em tese, somente para 06/03/2037 e término de pena, em tese, somente para 04/03/2038. (...) Acresça-se, no que concerne ao pleito de trabalho externo, a proposta da seq. 335.9, conforme relatório de fiscalização da seq. 355.1, refere-se a função genericamente apresentada como “ajudante de mecânico”, sem local fixo de trabalho, ou esclarecimento quanto às atividades que concretamente seriam desempenhadas. Consta que a proposta teria partido de um amigo do apenado e que a empresa está situada no município de São Gonçalo, local onde foram perpetrados os crimes, onde os autores dos delitos atentaram contra a vida dos policiais, desferindo contra estes tiros de fuzil (...)'.

No caso, há presença de oferta emprego na função de “ajudante de mecânico”, sem definição específica da atuação, em tese, do paciente; acrescentando que um amigo da ofertante do emprego ofereceu a vaga (anexo, página digitalizada 41), e que a atividade seria realizada de forma interna e externa, na Comarca de São Gonçalo, (anexo, página digitalizada 29), local em que conforme se infere da respeitável decisão, o paciente exerceria função de liderança na facção criminosa.

Assim, não obstante constar que, no local a ser realizado o trabalho interno, haveria monitoramento por câmeras de segurança, 24 horas por dia, a prática de atividades externas, de “compra de peças”, em locais e horários não especificados, estaria a dificultar esse monitoramento.

Portanto, sendo procedida a fiscalização no estabelecimento ofertante de trabalho pelo órgão competente que atesta que o paciente não terá vínculo empregatício, e que, repise-se, será realizada atividade

externa; situações que arredam o trabalho como visado.

(...)

Por fim, a respeitável decisão registrou que o paciente, após ser beneficiado com a prisão albergue domiciliar em 2011, veio a ser preso novamente, em 15/05/2013 e condenado definitivamente pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06 e no artigo 329 do Código Penal.

Tem-se, portanto, que, a decisão que indeferiu os benefícios, se encontra devidamente fundamentada, com base nos elementos em concreto, e, principalmente, na situação específica do ora paciente, no tocante ao não preenchimento das condições subjetivas, para a concessão da benesse.

Desta forma tem-se que analisando os autos, não restou demonstrada, de plano, a existência de constrangimento ilegal, a decorrer da decisão proferida pelo Juízo da VEP, que indeferiu os benefícios de trabalho extramuros, e visita periódica ao lar, ao ora paciente; inexistindo ilegalidade a ser sanada; o que leva a denegar a ordem.

À UNANIMIDADE, FOI DENEGADA A ORDEM."

Afere-se, pois, que a negativa de benesse, no caso concreto, se deu por fundamentação idônea, circunstância que evidencia a ausência de ilegalidade ou arbitrariedade na decisão.

Além do mais, a partir das inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, que alterou a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o magistrado de 1º grau, ou mesmo o Tribunal *a quo*, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que essa decisão seja adequadamente motivada.

Consolidando esse entendimento, esta Corte editou a Súmula n. 439, STJ:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, também editou a Súmula

Vinculante de n. 26, *in verbis*:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

Desta forma, não se vislumbrou nem mesmo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na anterior submissão do apenado ao exame criminológico/psicológico a fim de se aferir o preenchimento do requisito subjetivo, diante de elementos concretos, observados durante a execução da pena:

"(...) a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução. Precedentes do STJ (HC n. 519.301/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/12/2019)" (AgRg no HC 803.075/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 31/5/2023, grifei).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 810.777/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/5/2023; AgRg no HC n. 751.227/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 10/10/2022; e AgRg no HC 722.404/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis, DJe de 18/5/2023.

Assente ainda que, por analogia, sobre o histórico do apenado, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou, em caráter repetitivo, o Tema n. 1161, no sentido de que:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (REsp n. 1.970.217/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe

de 1º/6/2023, grifei).

Corroborando: AgRg no REsp n. 2.017.532/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/10/2022; e AgRg no HC 806.925/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 31/5/2023.

Ora, da mesma forma, pacífico nesta Corte Superior que apenas o exame criminológico - ou qualquer outro laudo - já seria suficiente ao afastamento do requisito subjetivo em situações como a em comento.

Nesse aspecto:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o Juiz das Execuções Criminais lastreie sua conclusão sobre a falta do requisito subjetivo para o livramento condicional em resultado desfavorável de exame criminológico" (AgRg no AREsp n. 2179635/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 14/3/2023).

Por fim, esta Corte ainda entende que o envolvimento do apenado em facção criminosa contribui para a negativa da benesse, *in verbis*:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E/OU LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo da execução, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pleito de progressão ao regime semiaberto em razão da ausência do requisito subjetivo, invocando elementos concretos dos autos, quais sejam: exame criminológico desfavorável à concessão do benefício; a prática de 6 faltas graves durante o cumprimento da pena, uma delas pelo fato de o agravante não retornar de saída temporária, retornando apenas após a prática de novo delito; existência de registro no Boletim Informativo de envolvimento com facção criminosa. Tais circunstâncias evidenciam a idoneidade da fundamentação utilizada, não havendo falar,

portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 730.274/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 13/6/2022, grifei).

Convém registrar, portanto, que a modificação do acórdão, para concluir pela configuração do requisito subjetivo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 851.434 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0317398-0

Número de Origem:

00511172520238190000 04715319820088190001 4715319820088190001 511172520238190000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429

RODRIGO GOMES DOS SANTOS - RJ164254

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JEAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429

RODRIGO GOMES DOS SANTOS - RJ164254

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024